



RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone (45) 99114-7311
Avenida Brasil, n.º. 450, sala 702, Centro,
Pato Branco – Paraná

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE-SC.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 004/2024
PROCESSO LICITATÓRIO 014/2024**

A Empresa RC Segurança do Trabalho, sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na AVENIDA BRASIL, n.º 450, SALA 702, Centro, Pato Branco – PR, CEP 85.501-071, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano da Silva Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, CPF n.º 084.040.969-96, residente e domiciliado em Pato Branco/PR, vem, respeitosamente e, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no art. 164 da Lei 14.133/2021, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimentos das propostas:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme previsão editalícia, o prazo para a apresentação da Impugnação será de 03 (três) úteis anteriores ao certame, conforme verifica-se abaixo:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

11.1. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a realização do Pregão, não sendo computado para a contagem do referido prazo a data fixada para o fim do recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, exclusivamente por meio de formulário eletrônico,

13

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 07/03/2024, e, a realização do certame se dará na data de 13/03/2024.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS:

A impugnante tomou ciência do processo licitatório acima referenciado, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste-SC, com data prevista para a realização no dia 13 de março de 2024. O referido certame tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Segurança e Saúde do Trabalho para "atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); atualização do Laudo de Insalubridade; atualização do Laudo de Periculosidade; Assessoria para criação da CIPA; envio das informações de SST ao e-Social; e, realização de exames Admissionais, Periódicos, Demissionais e Perícias Médicas, tendo em vista atender as necessidades de todo o quadro de servidores do município de Herval d'Oeste, conforme Termo de Referência constante do Anexo I deste edita" Conforme abaixo:

Segurança do Trabalho

1.1. DO OBJETO:

A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); atualização do Laudo de Insalubridade; atualização do Laudo de Periculosidade; Assessoria para criação da CIPA; envio das informações de SST ao e-Social; e, realização de exames Admissionais, Periódicos, Demissionais e Perícias Médicas, tendo em vista atender as necessidades de todo o quadro de servidores do município de Herval d'Oeste, conforme Termo de Referência constante do **Anexo I** deste edital.

Entretanto, o referido edital deixa de exigir documentos de extrema importância acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA necessária para o bom andamento e desenvolvimento dos serviços licitados. O referido edital exige para fins de qualificação apenas os Atestados de Capacidade Técnica, conforme abaixo:

9.1.4. Qualificação Técnica:

9.1.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.4.1.2.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos.

Para tanto, conforme o abaixo exposto, solicita-se a alteração do edital em comento com o intuito de inclusão dos documentos abaixo:

DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA.

Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O edital em comento trás a prestação dos serviços de elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, elaborar, implantar, desenvolver e realizar o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, bem como Laudos de Periculosidade e Insalubridade, além da realização de exames médicos clínicos e complementares para os funcionários da prefeitura, e demais serviços necessários.

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.

Veja, segundo a legislação pertinente, O LTCAT PODE SER ELABORADO TANTO PELO MÉDICO DO TRABALHO, BEM COMO PELO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO

TRABALHO, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, no Parágrafo único do art. 262, dispõe que:

Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos: [...] Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Ademais, preconiza o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora - NR 15, que versa acerca das atividades e operações insalubres, traz em seu item 15.4.1.15, o seguinte:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Ainda, acerca do PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, PODE SER ELABORADO TANTO PELO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO TANTO QUANTO PELO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos, considerando que a Lei não traz em momento algum a obrigatoriedade da elaboração e avaliação pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A responsabilidade para a realização do PCMSO, além do médico do trabalho, outros profissionais da área de saúde e segurança ocupacional podem auxiliar no desenvolvimento e implementação do mesmo, como enfermeiros do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho e técnicos em segurança do trabalho.

Portanto faz-se necessário os seguintes registros para comprovação da qualificação técnica:

- REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRM;
- REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM;
- REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA -CREA;
- REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA.

DO RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com MEDICINA DO TRABALHO.

O LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, contando apenas com o auxílio de demais profissionais, e, desta feita, mais que necessário exigir a obrigatória apresentação de tal documento.

DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Considerando PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos. As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vejamos:

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; [...] III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; [...] V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; [...] XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador.

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo de PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE pertinente.

DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 , *in verbis*:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR (PPRA) podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

DA INCLUSÃO DO CNES- CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Tem por objeto, no tocante a saúde, os seguintes itens:

| Segurança do Trabalho | | | | | |
|-----------------------|--|------|-----|--------------|----------------|
| 8 | Realização de exame médico (admissional, periódico e demissional) conduzido por um único médico perito, especializado na área de medicina do trabalho. | 2000 | SVÇ | R\$ 57,01 | R\$ 114.020,00 |
| 9 | Realização de perícia médica (readaptação funcional, afastamento médico pessoal ou de familiar) conduzido por um único médico perito, especializado na área de medicina do trabalho. | 250 | SVÇ | R\$ 125,75 | R\$ 31.437,50 |
| 10 | Realização de Perícia por Junta Médica. A Junta deverá ser composta por 03 (três) médicos, sendo: um Médico do Trabalho, um Médico Clínico Geral e um Médico especializado na área específica correspondente à condição afetando o servidor. | 250 | SVÇ | R\$ 2.505,05 | R\$ 626.262,50 |
| 11 | Elaboração de Perfil Profissional Previdenciário | | SVÇ | R\$ 115,08 | R\$ 23.016,00 |

Além de solicitar também a realização dos exames complementares, conforme abaixo:

| | | | | | |
|----|---|------|-----|------------|---------------|
| 12 | Realização de exame de Glicemia. | 200 | SVÇ | R\$ 14,48 | R\$ 2.896,00 |
| 13 | Realização de exame de Creatinina. | 2000 | SVÇ | R\$ 11,48 | R\$ 2.316,00 |
| 14 | Realização de exame de Radiografia coluna cervical. | 100 | SVÇ | R\$ 66,67 | R\$ 6.667,00 |
| 15 | Realização de exame de Radiografia coluna lombo sacra. | 100 | SVÇ | R\$ 66,67 | R\$ 6.667,00 |
| 16 | Realização de exame de Radiografia de tórax. | 100 | SVÇ | R\$ 66,67 | R\$ 6.667,00 |
| 17 | Realização de exame de Urinálise. | 200 | SVÇ | R\$ 15,63 | R\$ 3.126,00 |
| 18 | Realização de Avaliação psiquiatra. | 100 | SVÇ | R\$ 525,00 | R\$ 52.500,00 |
| 19 | Realização de exame de Eletrocardiograma. | 200 | SVÇ | R\$ 77,51 | R\$ 15.502,00 |
| 20 | Realização de exame de Hemograma completo. | 200 | SVÇ | R\$ 19,30 | R\$ 3.850,00 |
| 21 | Realização de exame de Radiografia de joelhos. | 200 | SVÇ | R\$ 110,00 | R\$ 50.000,00 |
| 22 | Realização de exame de Laringoscopia. | 100 | SVÇ | R\$ 500,00 | R\$ 50.000,00 |
| 23 | Realização de exame de Anti-HBs. | 100 | SVÇ | R\$ 28,99 | R\$ 2.899,00 |
| 24 | Realização de exame de VDRL. | 100 | SVÇ | R\$ 14,66 | R\$ 1.466 |
| 25 | Realização de exame de acuidade visual através de 01 (um) Médico, que deverá ter a especialidade de Oftalmologista. | 100 | SVÇ | R\$ 410,69 | R\$ 41.069,00 |
| 26 | Realização de exame de audiometria através de 01 (um) Médico, que deverá ter a especialidade de Fonoaudiologia. | 100 | SVÇ | R\$ 57,42 | R\$ 5.742,00 |

Portanto, e tendo em vista a realização dos serviços acima, no tocante a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e

peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que a Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste-SC reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

DA SOLICITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O referido edital solicita como requisito de habilitação:

9.1.4. Qualificação Técnica:

9.1.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.4.1.2.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos.

40

Entretanto, tal solicitação acaba por restringir o caráter competitivo do certame, pois, conforme o artigo 67, inciso II e seus parágrafos 1º e 2º da lei 14.133/01:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

Sendo assim, ao solicitar aos licitantes que atestado de capacidade técnica com prazo de três anos para participação na licitação é claramente uma hipótese de restrição de participação dos concorrentes, vez que os serviços a serem realizados serão pelo período de apenas 12 meses. Ainda tal situação é contrária a lei de licitações, conforme artigo acima.

Ademais, requerer tal atestado, por ocasião da participação da licitação, fere os princípios aplicáveis ao caso, como, por exemplo, o da proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Conforme previsão legal do Art 11 da Lei de Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão e avaliação, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um jurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

De forma que, solicitar o referido atestado da forma em que se encontra no edital causa obstáculos a administração pública em contratar a proposta mais vantajosa e bem como fere o princípio do tratamento isonômico entre os licitantes, inoportunizando

assim a justa competição.

Percebemos que a solicitação acima informada, torna-se prejudicial aos princípios das licitações, entre eles o do melhor interesse público, da eficiência, da competitividade, vez que restringe a participação a um público minoritário.

DO DIREITO

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a lei das licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

Portanto, criar uma restrição desnecessária e indevida a ampla competitividade do certame, pois, acaba inibindo a participação de empresas que tenham plena capacidade

técnica e melhores propostas comerciais ao órgão licitante bem como ao interesse público. E, de mesma forma, deixar de solicitar requisitos mínimos de comprovação de qualificação técnica, conforme acima explicado, acaba por não respeitar os princípios constitucionais e a lei vigente e bem como acaba por deixar desprotegida a Administração Pública que poderá contratar com algum licitante que não conseguirá realizar os serviços objeto do edital.

Assim, quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Diante disso, pede-se a revisão do edital antes de ocorrer a abertura do pregão eletrônico designado para a data de 13 de março de 2024 com intuito de retificar os itens do edital aqui questionado.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja:

- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;

b) que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, a fim de que ocorra a retificação do edital especificamente nos itens acima informados, quais sejam, solicitar a inclusão do CRM e CREA da empresa e do profissional técnico responsável e seus registros, incluir ainda um profissional técnico de segurança do trabalho e seu registro, bem como CNES e demais documentos solicitados nesta impugnação. Requer ainda a retificação do edital no tocante a solicitação de atestado de capacidade técnica com mínimo de três anos, conforme acima explicado, ou, caso este não seja o entendimento deste Pregoeiro e sua equipe, que seja possibilitada a realização do somatório dos atestados com o intuito de comprovar o período de tempo necessário.

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco/PR, 07 de março de 2024.

Robson Caetano da Silva Oliveira
084.040.969-96/10466308-7
Sócio Administrador

Segurança do Trabalho